



**Castanheira
de Pera**

Por entre a Serra

1.^a Alteração da 1.^a Revisão do Plano Diretor Municipal de Castanheira de Pera

Termos de Referência e Oportunidade

(Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio)

maio/2018

1 – INTRODUÇÃO

O presente documento visa estabelecer e fundamentar a oportunidade de alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Castanheira de Pera que se encontra em vigor desde 13 de outubro de 2015, tendo sido publicada na II Série do Diário da República, Aviso n.º 11673.

A presente proposta de alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Castanheira de Pera enquadra-se no disposto no artigo n.º 2 do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), incidindo sobre o teor de algumas normas do regulamento, sendo elaborada nos termos do artigo 119.º do mencionado regime.

As alterações propostas não põem em causa as opções estratégicas e de desenvolvimento constantes deste instrumento de planeamento.

2 – ENQUADRAMENTO LEGAL

Considerando as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio o presente procedimento de alteração cumpre as seguintes fases:

1.ª Fase – Deliberação (artigo 76.º e 119.º do RJIGT)

O processo de alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal inicia-se com a deliberação da Câmara Municipal à qual é sujeito o presente documento.

O procedimento referente à 1.ª alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal inicia-se com a submissão à Câmara Municipal do presente documento que justifica a oportunidade de alteração. No mesmo momento é ainda deliberado a sujeição, ou não, do presente processo de alteração ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, bem como, a definição dos períodos de participação pública e ao prazo de elaboração da presente alteração.

2.ª Fase – Participação (artigo 192.º do RJIGT)

Uma vez aprovada a decisão de proceder à alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal esta será publicitada mediante a sua publicação na 2.ª Série do Diário da República e na página da Internet do Município (n.º 1 do artigo 192.º do RJIGT).

Na referida publicação será ainda dado início ao período de participação pública, constituindo este uma oportunidade de os interessados procederem à formulação de sugestões e apresentação de informações sobre questões que possam estar relacionadas com o âmbito do procedimento de alteração. (n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT).

3.ª Fase – Elaboração da proposta

Após a conclusão do período de participação, proceder-se-á à elaboração da proposta técnica da 1.ª alteração do Plano Diretor Municipal, sendo esta elaborada com base na identificação das situações passíveis de serem incluídas na proposta, bem como, os contributos reunidos no período de participação.

O processo de elaboração da proposta de alteração será acompanhado pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), recorrendo o Município à faculdade prevista no artigo 86.º e artigo 119.º ambos do RJIGT, uma vez que se considera, e tendo em consideração a natureza da alteração a promover, que este acompanhamento constituirá uma mais valia.

4.ª Fase – Apreciação (n.º 3 do artigo 86.º e artigo 119.º do RJIGT)

Uma vez concluído a proposta de alteração, a Câmara Municipal apresenta esta junto da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro que promove, no prazo de 10 dias, uma conferência procedimental que se realizar-se-á no prazo de 20 dias a contar da data de apresentação da documentação na CCDRC.

Caso haja discordância de alguma das entidades convocadas poderá ainda ser promovida uma reunião de concertação, conforme previsto no artigo 87.º do RJIGT.

5.º Fase – Discussão pública (n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º e alínea a) n.º 4 do artigo 191.º)

Uma vez concluído o período de acompanhamento, a Câmara Municipal procede à abertura de um período de discussão pública, mediante a publicação de aviso a publicar no Diário da República e a divulgar através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e do respetivo sítio da Internet.

O período de discussão será publicitado com uma antecedência mínima de cinco dias e não pode ser inferior a 30 dias.

Uma vez concluído o período de discussão público a Câmara Municipal pondera e divulga os resultados através dos meios utilizados para divulgar a promoção da discussão e já anteriormente enunciados.

6.ª Fase – Proposta final de alteração

Findo o período de discussão pública, será elaborada a versão final da proposta de alteração.

7.ª Fase – Aprovação da proposta de alteração (artigo 90.º do RJIGT)

Após conclusão da elaboração da proposta de alteração, esta será presente à Assembleia Municipal, para apreciação, mediante proposta da Câmara Municipal.

8.ª Fase – Publicitação

A proposta final de alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal aprovada pela Assembleia Municipal será enviada para publicação em Diário da República através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial e envia para depósito na Direção-Geral do Território (n.º 2 do artigo 92.º, alínea f) do n.º 4 do artigo 191 todos do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho.

Será ainda divulgada a aprovação da 1.ª alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal através dos meios de comunicação social e da página da internet do Município.

3 – OPORTUNIDADE DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO

O Plano Diretor Municipal é um instrumento de ordenamento que regulamenta as opções estratégicas de desenvolvimento territorial do município, a política municipal de ordenamento do território e de urbanismo e demais políticas em termos do território de um concelho.

Um instrumento de gestão territorial é dinâmico e tem subjacente o conceito de alteração, resultando que esta pode resultar de diversos factores, designadamente, alterações legislativas, o estabelecimento de novas servidões ou restrições de utilidade pública e mesmo de mudanças económicas, ambientais, sociais e culturais.

A 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Castanheira de Pera foi publicada em outubro de 2015. No entanto, no decurso da sua aplicação foram sendo identificadas situações em que se verificou que as disposições regulamentares dele constantes não apresentam a redação mais adequada, donde resulta que uma dificuldade na sua implementação, prejudicando a boa gestão do território.

Considera-se, assim, urgente a realização de alguns ajustamentos às disposições do plano, uma vez que a sua clarificação permitirá esclarecer o procedimento a adotar na análise das diferentes pretensões pelos serviços municipais e, simultaneamente, permite que muitas das pretensões dos particulares não sejam postas em causa em consequência de formulações pouco claras.

Tendo por base este pressuposto proceder-se-á somente à alteração do regulamento da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal mediante a retificação e clarificação de algumas das suas normas.

As alterações a promover não terão implicações nos demais elementos do plano (peças desenhadas), uma vez que não implicam uma alteração dos pressupostos subjacentes à proposta de gestão do território aprovada para o Concelho de Castanheira de Pera.

De facto, constata-se que as alterações previstas não são suscetíveis de levantar incompatibilidades com instrumentos de gestão territorial nacionais e regionais, designadamente:

- a) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território – Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, retificada pelas Declarações de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro e n.º 103-A/2007, de 23 de novembro;
- b) Plano Setorial para a Rede Natura 2000 (PSRN 2000), publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 23 de novembro;
- c) Plano Regional de Ordenamento Florestal do Pinhal Interior Norte (PROFIN); publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2006, de 19 de julho;
- d) Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a Região Hidrográfica 5 (RH5) – PGBH do Tejo, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-F/2013, de 22 de março.

4 – SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Segundo o disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, entende-se por avaliação ambiental *"(...) a identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante um procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo, concretizada na elaboração de um relatório ambiental (...)"*.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT *"As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação no caso de serem suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente."*

Consequentemente procede-se, de seguida, à análise dos diferentes parâmetros ambientais (que constituem o Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 junho), de modo a determinar a necessidade, ou não, do processo ser sujeito à avaliação estratégica.

Quadro 1 – Análise do âmbito de aplicação da Avaliação Ambiental
Estratégica

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio - n.º 1 do artigo 3.º	Proposta de alteração
Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação.	A proposta de alteração não prevê projetos tipificados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 maio, na sua atual redação.
Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.	A proposta de alteração não prevê projetos tipificados artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro
Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente	A apreciação deste item consta do quadro seguinte.

Quadro 2 – Enquadramento, Análise e Ponderação da Proposta de Alteração do PDM face aos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (Anexo a que se refere n.º 6 do artigo 3.º)	Proposta de alteração do Plano Diretor Municipal
1. Características dos planos e programa	
O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.	A proposta de alteração não prevê a aprovação de projetos tipificados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	A proposta de alteração não implica alteração ou programa em vigor.
A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.	As alterações a promover não se integram em considerações ambientais
Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	A natureza da alteração não tem subjacente problemas ambientes passíveis de enquadrar no AAE.
A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	A proposta de alteração não se relaciona com a implementação de legislação relacionada com o ambiente
2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada	
A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	Não se prevê que da proposta de alteração resultem impactes significativos no ambiente.
A natureza cumulativa dos efeitos	Não aplicável.
A natureza transfronteiriça dos efeitos	Não aplicável.
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	Não aplicável.
A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável.

<p>O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo; 	<p>Não aplicável.</p>
<p>Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.</p>	<p>Não aplicável.</p>

Uma vez efetuada a análise constante dos quadros anteriores é possível concluir que, e em face da natureza das alterações ao regulamento da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal, considera-se que estas não têm efeitos significativos no ambiente, pelo que, o procedimento de alteração dispensa a Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

5 – PRAZO DE ELABORAÇÃO

Tendo por base a tramitação inerente ao procedimento de alteração, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, perspectiva-se um prazo global, para submissão da proposta de alteração e aprovação da Assembleia Municipal, de 5 meses, contados a partir da publicação da deliberação que determina a abertura do procedimento de alteração do Plano em Diário da República.